



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei n.º 7/2008, de 22 de Abril

Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do estado de sítio no distrito de Ermera 2192

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA :

Decreto presidencial n.º 49/2008 de 22 de Abril 2193

Lei n.º 7/2008

de 22 de Abril

Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do estado de sítio no distrito de Ermera

Preâmbulo

O País assistiu a uma evolução significativa da segurança interna em todo o território nacional, graças ao sucesso que tem caracterizado a operação do Comando Conjunto F-FDTL/PNTL.

De salientar a forma como o Comando Conjunto tem conseguido, de forma extremamente articulada e em permanente diálogo com o Povo, controlar as ameaças sem derramamento de sangue.

Porém, continua em fuga um grupo de homens fortemente armados, chefiado por Gastão Salsinha, um dos alegados autores dos atentados contra o Presidente da República e o Primeiro-Ministro. Apesar de todas as tentativas, este grupo tem resistido entregar-se às autoridades. A captura e a apresentação deste grupo às autoridades judiciais continua a ser um imperativo imposto pelo Estado de Direito.

Apesar de persistir, o nível da ameaça à segurança e à ordem constitucional encontra-se circunscrito ao distrito de Ermera, exigindo-se, por isso, a manutenção do estado de sítio neste distrito, fazendo recurso dos meios menos gravosos possíveis e limitando ao mínimo indispensável a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Justifica-se, assim, autorizar o Presidente da República a

decretar, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, e sob proposta do Governo, nos termos do previsto no artigo 25.º, na alínea g) do artigo 85.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a renovação do estado de sítio, nos termos e condições ora definidos.

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea j), do número 3, do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **(Estado de sítio)**

O Parlamento Nacional, sob proposta do Governo e ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autoriza o Presidente da República a decretar a renovação do estado de sítio no distrito de Ermera.

Artigo 2.º **(Cessação dos estados de excepção)**

Cessam automaticamente, por decurso do prazo fixado no Decreto Presidencial n.º 48/2008, de 20 de Março, o estado de sítio nos distritos de Aileu, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi e o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque e Díli.

Artigo 3.º **(Duração)**

O estado de sítio supra autorizado tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 22h00 do dia 22 de Abril e termo às 22h00 do dia 21 de Maio de 2008.

Artigo 4.º **(Especificação dos direitos)**

Durante o estado de sítio no distrito de Ermera, fica o Presidente da República autorizado a suspender os seguintes direitos:

- a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 22h00 e as 6h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do número 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
- b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do número 1 do

artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro;

titucionais ou ilegais.

- c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro.

Artigo 5.º
(Operações de segurança)

1. Cabe ao Comando Conjunto, no âmbito das respectivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de Fevereiro, executar a missão específica de coordenação e condução das intervenções operacionais, incluindo as medidas necessárias ao pronto restabelecimento da normalidade democrática, assim como promover a coordenação com as forças internacionais.
2. As operações de segurança devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 4/2006, de 1 de Março, sobre os “Regimes Especiais no Âmbito Processual Penal para Casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada”, no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março, sobre “Operações Especiais de Prevenção Criminal” e na Lei 3/2008, de 22 de Fevereiro, que estabelece o “Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência”.

Artigo 6.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 7.º
(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências incons-

Artigo 8.º
(Responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 9.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 22 de Abril de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 22 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Decreto presidencial nº 49/2008

de 22 de Abril

A segurança interna do país tem registado uma evolução positiva, em virtude da actuação eficaz da operação do comando conjunto das forças de defesa e de segurança.

O estado de excepção declarado na sequência dos graves incidentes ocorridos em 11 de Fevereiro de 2008, que puseram em risco a vida do Presidente da República e alvejaram o Primeiro-Ministro, revelou-se uma resposta adequada à tentativa de subverter a ordem democrática e contribuiu para assegurar a ordem pública e para garantir a confiança dos cidadãos e o direito destes à segurança.

As medidas especiais contribuíram também para manter a estabilidade da vida social e económica, apesar de alguma limitação desta, em resultado da restrição parcial da liberdade de circulação.

As medidas excepcionais foram indispensáveis para prevenir novas ameaças, garantir condições para desencadear iniciativas para investigação dos factos e desenvolver a operação para captura dos autores dos acontecimentos violentos do passado dia 11 de Fevereiro.

Subsistem ainda focos de perturbação, localizados no distrito de Ermera, susceptíveis de constituir ameaça à ordem constitucional, na medida em que continua em fuga um grupo de homens armados, na posse de equipamento de guerra, chefiados por Gastão Salsinha, indiciados pela participação nos atentados contra a segurança do Estado e dos dois titulares dos órgãos de soberania.

Estes elementos armados resistem a entregar-se às autoridades, ao contrário de muitos outros que já o fizeram. A captura e a apresentação deste grupo à Justiça continuam a ser um imperativo para a manutenção da tranquilidade pública e a defesa da ordem democrática.

Por isso, é necessário ainda manter o Estado de excepção no distrito de Ermera, mas já é possível acabar com o Estado de Sítio e o Estado de Emergência em todos os outros distritos do nosso país.

A manutenção do Estado de excepção no distrito de Ermera é a resposta adequada para assegurar condições para a operação do Comando Conjunto, dificultar a movimentação e acções dos elementos procurados pela Justiça e, dessa forma, também garantir melhor a segurança das populações ali residentes e dos seus bens.

Reunidos, o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança debateram a situação de segurança do país e analisaram o nível das ameaças que persistem contra a ordem constitucional do Estado e as formas adequadas de lhes responder, utilizando os meios menos gravosos possíveis e limitando ao mínimo indispensável a restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, ponderando todos os elementos disponíveis e tendo em conta os altos valores constitucionais cuja tutela cabe ao Estado garantir, sob proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autorizado pelo Parlamento Nacional, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º
(Estado de sítio)

É renovado o Estado de Sítio no distrito de Ermera por um período de 30 (trinta) dias, com início às 22 horas do dia 22 de Abril e termo às 22 horas do dia 21 de Maio de 2008.

Artigo 2.º
(Especificação dos direitos)

1. Durante o estado de sítio é suspenso o exercício dos seguintes direitos:
 - a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 22 e as 6 horas, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
 - b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados

os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;

- c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º
(Operações de segurança)

1. Cabe ao Comando Conjunto, no âmbito das respectivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de Fevereiro, executar a missão específica de coordenação e condução das intervenções operacionais, incluindo as medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade democrática, assim como promover a coordenação com as forças internacionais.
2. As operações de Segurança devem observar o disposto no Decreto-lei n.º 4/2006, de 1 de Março, sobre *Regimes Especiais no Âmbito Processual Penal para Casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada*, no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março, sobre *Operações Especiais de Prevenção Criminal*, e na Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro, que estabelece o *Regime do Estado de Sítio e de Emergência*.

Artigo 4.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio e de emergência em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 5.º
(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou amea-

çados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 6.º
(Responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Palácio das Cinzas, 22 de Abril de 2008